



## Seção de Legislação do Município de Ajuricaba / RS

### LEI MUNICIPAL Nº 797, DE 26/12/1990

#### ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DENIZ ESPEDITO SERAFINI, PREFEITO MUNICIPAL DE AJURICABA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo Quadro de Cargos, dispõe sobre o Regime de Trabalho e Plano de pagamento dos membros do Magistério.

**Art. 2º** O Regime Jurídico dos membros do Magistério é o mesmo dos demais Servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

#### TÍTULO II - DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

**Art. 3º** A Carreira do Magistério Público do Município tem como princípios básicos:

- I - habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;
- II - eficiência: habilidade técnica e relações humanas que evidenciem tendência pedagógica, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;
- III - valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e remuneração condigna com a qualificação exigida para o exercício da atividade;
- IV - progressão na carreira, mediante promoções baseadas no tempo de serviço e merecimento.

#### CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA DA CARREIRA SEÇÃO I - Das Disposições Gerais

**Art. 4º** A Carreira do Magistério Público de primeiro grau de ensino, constituída de cargos de provimento efetivo, é estruturada em cinco classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, no máximo, quatro níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do Magistério.

**Art. 5º** Para efeitos desta Lei, cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do Magistério, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

#### SEÇÃO II - Das Classes

**Art. 6º** As classes constituem a linha de promoção dos professores.

**Parágrafo único.** As classes são designadas pelas letras A, B, C, D e E, sendo esta última a final de carreira.

**Art. 7º** Todo cargo se situa, inicialmente, na Classe "A" e a ela retorna quando vago.

#### SEÇÃO III - Da Promoção

**Art. 8º** Promoção é a passagem do membro do Magistério de uma determinada classe para a imediatamente superior.

**Art. 9º** As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo em cada classe e ao de merecimento.

**Art. 10.** O tempo de exercício mínimo na Classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:

- I - quatro anos para a Classe "B";
- II - cinco anos para a Classe "C";
- III - seis anos para a Classe "D";
- IV - sete anos para a Classe "E".

**Art. 11.** Merecimento é a demonstração positiva do membro do Magistério no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela assiduidade, pontualidade e disciplina.

**Art. 12.** Em princípio, todo o professor tem merecimento para ser promovido de classe.

**§ 1º** Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o Professor:

- I - somar duas penalidades de advertência;
- II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III - completar três faltas injustificadas ao serviço;
- IV - somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

**§ 2º** Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

**Art. 13.** Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

- I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
- II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;
- III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família;
- IV - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

**Art. 14.** O merecimento para promoção à classe "E", final de carreira, será avaliado também pelo aperfeiçoamento, atualização e aprimoramento dos conhecimentos do professor mediante prova de habilitação.

**Parágrafo único.** As provas de habilitação serão realizadas uma vez por ano, no mês de julho, desde que exista professor em condições de concorrer à classe final.

**Art. 15.** As promoções terão vigência:

- I - para as Classes B, C e D, a partir do mês seguinte àquele em que o professor completar o tempo exigido para a promoção;
- II - para a Classe "E", a partir de primeiro de agosto do ano em que obteve habilitação nos termos do artigo anterior.

#### SEÇÃO IV - Dos Níveis

**Art. 16.** Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores, como segue:

- Nível 1 - Habilitação específica de segundo grau completo (magistério);
- Nível 2 - Habilitação específica de segundo grau completo (magistério) e estudos adicionais;
- Nível 3 - Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de primeiro grau obtida em curso de curta duração;
- Nível 4 - Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

§ 1º A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o interessado requerer e apresentar o comprovante de nova habilitação.

§ 2º O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do professor, que o conservará na promoção a classe superior.

#### CAPÍTULO III - DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

**Art. 17.** O recrutamento para os cargos de professor far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

**Art. 18.** Os concursos públicos para o provimento do cargo de Professor serão realizados segundo os níveis de atuação básica atendidos pelo Município, exigindo-se as seguintes formações: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 001, de 12.11.2014](#))

I - para a docência na Educação infantil: exigência mínima de habilitação de curso a nível médio na modalidade normal e/ou curso superior de licenciatura plena com graduação em Pedagogia, específica para a Educação Infantil;

II - para a docência anos iniciais do Ensino Fundamental: exigência mínima de habilitação de curso a nível médio, na modalidade normal e/ou curso superior de licenciatura plena com graduação em Pedagogia, específico para anos iniciais do Ensino Fundamental;

III - para a docência nos anos finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específica para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do [art. 63 da Lei nº 9.394/96](#);

IV - para a docência das disciplinas de Educação Física e Língua Estrangeira na Educação Infantil e Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específica para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do [art. 63 da Lei nº 9.394/96](#).

**Parágrafo único.** Para a realização de um atendimento especializado, aos educandos portadores de necessidades especiais, os professores deverão possuir a especialização adequada, sendo que para o atendimento em classes ou turmas regulares, é necessária apenas a respectiva capacitação, na forma definida na Legislação vigente.

**Art. 19.** O professor estável com habilitação para lecionar em qualquer das áreas referidas no artigo anterior, poderá pedir a mudança de área de atuação.

§ 1º A mudança de área de atuação depende da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para a respectiva área, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de área o professor que tiver, sucessivamente:

- I - maior tempo de exercício no Magistério Público do Município;
- II - maior tempo de exercício no Magistério Público em geral;
- III - mais idade.

§ 3º É facultado à administração, diante de real necessidade do ensino municipal e observado o disposto nos parágrafos anteriores, determinar a mudança da área de atuação do professor.

**Art. 20.** O professor da área Currículo por Disciplina, cujo número de horas em que leciona for inferior à carga horária normal estabelecida nesta Lei para o membro do Magistério, terá de completar a jornada em outras atividades constantes das especificações do cargo de Professor, conforme determinado pela direção da escola ou do órgão central de educação do Município.

#### TÍTULO III - DO REGIME DE TRABALHO

**Art. 21.** O regime normal de trabalho de Professor é de vinte horas semanais.

§ 1º O Professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, até o máximo de 20 horas semanais, para substituir professores nos seus impedimentos legais, e nos casos de designação para exercício de direção de escola e supervisão ou orientação escolar.

§ 2º A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só terá lugar após despacho favorável do Prefeito, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar de cento e oitenta dias.

§ 3º Pelo trabalho em regime suplementar o Professor perceberá remuneração na mesma base de seu regime normal, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a 20 horas semanais.

§ 4º Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o Professor que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

#### TÍTULO IV - DA REMOÇÃO

**Art. 22.** A remoção de que trata o [artigo 41 e seguintes do Título III, Capítulo II da Lei Municipal nº 795](#) de 26-12-1990, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Ajuricaba, no que pertine ao Magistério Público Municipal, obedecerá a ordem dos seguintes critérios:

- a) tempo de serviço no Magistério Público Municipal;
- b) planejamento geográfico.

§ 1º A remoção a pedido se processará anualmente de acordo com o quadro de vagas por escola, no período de férias escolares, por requerimento do interessado e encaminhado durante o mês de novembro.

§ 2º As remoções fora do período previsto no parágrafo anterior só serão concedidas em casos especiais.

#### TÍTULO V - DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

**Art. 23.** É criado o Quadro do Magistério Público do Município, que será constituído de cargos de Professor, de funções gratificadas e gratificações especiais.

**Art. 24.** São criados 130 cargos de Professor.

**Parágrafo único.** As especificações do Cargo Efetivo de Professor são as que constam do [Anexo único a esta Lei](#).

**Art. 25.** São criadas as seguintes Funções Gratificadas e Gratificações Especiais específicas do Magistério:

Quantidade	Denominação	Código
01	Orientador de Ensino	FG-I ou GE-I
10	Supervisor de Ensino	FG-I ou GE-I

§ 1º O exercício das funções gratificadas que trata este artigo é privativo de Professor do Município, com habilitação específica.

§ 2º O exercício das gratificações especiais de que trata o presente artigo é privativo de Professor posto à disposição do Município por outra entidade de direito público, sem prejuízo de seu vencimento no órgão de origem.

§ 3º O Professor Municipal ou posto à disposição, investido na função de ORIENTADOR ou SUPERVISOR DE ENSINO, fica automaticamente convocado para trabalhar em regime suplementar de 20 horas, salvo se já estiver em acumulação de cargos, com vencimento equivalente a classe "A", nível "4", Licenciatura Plena, do cargo de provimento efetivo. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.128](#), de 23.06.2010)

#### TÍTULO VI - DO PLANO DE PAGAMENTO CAPÍTULO I - DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS, DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS E GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS

**Art. 26.** Os vencimentos dos cargos efetivos do Magistério e o valor das funções gratificadas e gratificações especiais serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no artigo 27, conforme segue: (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.331](#), de 23.03.2012)

I - Cargos de Provimento Efetivo: (Vide [DM 4.970/16](#))

CLASSES	NÍVEIS			
	1	2	3	4
A	1,00	1,08	1,13	1,24
B	1,04	1,12	1,18	1,29
C	1,08	1,17	1,22	1,34
D	1,12	1,21	1,27	1,39
E	1,17	1,26	1,32	1,45

II - Funções Gratificadas: (Vide [DM 4.970/16](#))

Código	Coeficiente
FG-I	0,69

III - Gratificações Especiais: (Vide [DM 4.970/16](#))

Código	Coeficiente
GE-I	1,04

IV - Cargo em Comissão: (Vide [DM 4.970/16](#))

Código	Coeficiente
CC-I	2,54

**Parágrafo único.** Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial, serão arredondados para a unidade monetária seguinte.

**Art. 27.** O valor do Padrão Referencial é fixado em R\$ 1.067,81 (um mil e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), sendo exclusivo do Quadro do Magistério, e totalmente desvinculado dos demais Servidores Públicos

## CAPÍTULO II - DAS GRATIFICAÇÕES

### SEÇÃO I - Disposições Gerais

**Art. 28.** Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme lei de instituição do Regime Jurídico Único, serão deferidas aos Professores as seguintes gratificações específicas:

- I - gratificação pelo exercício de direção de escola;
- II - gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso; e
- III - gratificação pelo exercício em escola unidocente.

**Parágrafo único.** As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições de direção de escola ou em escola de difícil acesso, conforme o caso, e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.

### SEÇÃO II - Da Gratificação pelo Exercício de Direção de Escola

**Art. 29.** Ao Professor Municipal designado para exercer as funções de Diretor de Escola é atribuída uma gratificação mensal, incidente sobre o vencimento da classe e nível em que estiver enquadrado, observados os seguintes critérios:

- I - escola com até 20 (vinte) alunos, 25% (vinte e cinco por cento);
- II - escola com mais de 20 (vinte) alunos até 50 (cinquenta) alunos, 35% (trinta e cinco por cento);
- III - escola com mais de 50 (cinquenta) alunos, 50% (cinquenta por cento).

§ 1º O professor investido na função de diretor de escola com sessenta ou mais alunos, fica dispensado de lecionar.

§ 2º Nas escolas com menos de sessenta alunos, a professor investido na função de diretor, lecionará apenas em um turno, mesmo que esteja exercendo cargos em acumulação.

**Art. 30.** O Professor investido na função de direção de escola fica automaticamente convocado para trabalhar em regime suplementar de dez horas semanais, se a unidade de ensino funcionar em mais de um turno, e de vinte horas semanais, se a unidade de ensino for de primeiro grau completo.

§ 1º A convocação de que trata este artigo não se aplica ao professor em acumulação de cargos.

§ 2º Cessará a convocação para o regime suplementar se o professor for dispensado da direção.

§ 3º O Professor designado para direção de escola cuja carga horária de trabalho em razão de acúmulo for superior à prevista no "caput" deste artigo, completará o correspondente horário com atividade estritamente própria do cargo ou dos cargos que ocupar.

### SEÇÃO III - DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO

**Art. 31.** O Professor Municipal lotado em escola de difícil acesso ou que se desloque para ministrar aulas, perceberá, mensalmente, uma gratificação incidente sobre o padrão de vencimento da Classe "A", Nível "1" da tabela de pagamentos dos cargos efetivos do Magistério Municipal, de que trata o [artigo 26](#) da presente Lei.

**Art. 32.** Para fins de concessão da gratificação de que trata o artigo anterior, é considerada escola de difícil acesso aquela que estiver distante da linha de ônibus mais de 3 (três) quilômetros ou quando o horário da linha de ônibus não for compatível com o horário de funcionamento da escola. (Vide [DM 4.970/16](#))

**Parágrafo único.** Os Professores Municipais lotados em escolas enquadradas no caput do presente artigo, farão jus a uma gratificação de 10% (dez por cento).

**Art. 33.** É concedido, também, gratificação por difícil acesso, quando o Professor: (Vide [DM 4.970/16](#))

- I - tiver necessidade de se deslocar numa distância entre 02 (dois) e 05 (cinco) quilômetros de sua residência até a escola;
- II - tiver necessidade de se deslocar numa distância superior a 05 (cinco) quilômetros de sua residência até a escola.

§ 1º O Professor enquadrado no inciso I receberá 10% (dez por cento) de gratificação, e o enquadrado no inciso II receberá 20% (vinte por cento) de gratificação.

§ 2º É vedado o acúmulo das gratificações criadas pelo caput do presente artigo.

§ 3º Professores que residam em imóveis do Município não terão direito a receber gratificação por difícil acesso.

**Art. 34.** A Secretaria de Educação elaborará mapa mensal enquadrando os Professores nos critérios de concessão da gratificação por difícil acesso, para fins de confecção da folha de pagamento.

### SEÇÃO IV - DA GRATIFICAÇÃO EM ESCOLAS UNIDOCENTES

**Art. 35.** O Professor em exercício em escola unidocente, com três ou quatro séries de regência por regime de trabalho, perceberá, mensalmente, uma gratificação equivalente a 10% (dez por cento) sobre o padrão de vencimento da Classe "A", Nível "1" da Tabela de Pagamentos dos Cargos Efetivos do Magistério Municipal, de que trata o artigo 26 da presente Lei. (Vide [DM 4.970/16](#))

## TÍTULO VII - DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

**Art. 36.** Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I - substituir Professor legal e temporariamente afastado; e
- II - suprir a falta de Professores com habilitação específica de Magistério.

**Art. 37.** A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro Professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no parágrafo segundo do [art. 21](#), devendo recair, sempre que possível, em Professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

**Parágrafo único.** O Professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do Plano de Carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

**Art. 38.** A contratação de que trata o inciso II do art. 36, observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de Professores com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II - a verificação prévia de que trata o inciso anterior será feita mediante concurso público, o qual terá de ser repetido de seis em seis meses para constatar a persistência ou não da insuficiência de Professores com habilitação específica de Magistério;

III - a contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de seis meses, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério, nos termos

do inciso anterior;

**IV** - somente poderão concorrer b seleção pública candidatos que satisfaçam a instrução mínima exigida para lecionar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação Federal que fixa as Diretrizes e Gases do Ensino de primeiro e segundo Grau.

**Art. 39.** As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I** - regime de trabalho de vinte horas semanais;
- II** - vencimento mensal igual ao valor do padrão referencial de que trata o [art. 27](#);
- III** - gratificação natalina e férias proporcionais nos termos do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município;
- IV** - gratificação de difícil acesso e por exercício de direção de escola, quando for o caso, nos termos desta Lei;
- V** - inscrição em sistema oficial de Previdência Social.

#### TÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 40.** Ficam extintos todos os Cargos Efetivos, em Comissão ou Funções Gratificadas específicas do Magistério Municipal anteriores à vigência desta Lei.

**Art. 41.** Os atuais Professores concursados do Magistério Municipal serão aproveitados nos cargos criados por esta Lei, distribuídos nas Classes A, B, C, e D do Quadro de Carreira e no nível de habilitação que lhe corresponder, observado o seguinte:

- I** - na Classe A os Professores que possuírem até cinco anos de exercício no Magistério do Município;
- II** - na Classe B os Professores que possuírem mais de cinco anos e até dez anos de exercício no Magistério do Município;
- III** - na Classe C os Professores que possuírem mais de dez anos até quinze anos de exercício no Magistério do Município;
- IV** - na Classe D os Professores que possuírem mais de quinze anos de exercício no Magistério do Município.

**Art. 42.** Os concursos realizados ou em andamento para Provimento de Cargos ou empregos públicos de Professor terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos em cargos criados por esta Lei.

**Art. 43.** Constituirão um Quadro em Extinção, os atuais Professores Municipais não portadores da habilitação referida no [artigo 16](#), desta Lei, aprovados no concurso público para o Magistério Municipal, realizado conforme o Edital nº 01/84, de 13 de fevereiro de 1984, e serão, excepcionalmente regidos por esta Lei e pela [Lei Municipal nº 795](#), de 26 de dezembro de 1990.

§ 1º Ficam criados doze (12) cargos de Professor do Quadro em Extinção, de que trata este artigo, com as especificações que constam do Anexo Único a esta Lei, cargos estes que ficam, automaticamente, extintos, assim que vagarem.

§ 2º A fim de possibilitar o enquadramento dos referidos Professores no plano de pagamento, fica criado o Nível 0 (zero), conforme Tabela a seguir, obedecido, no que se refere ao tempo de exercício no Magistério Público Municipal, o disposto no artigo 41, desta Lei:

CLASSE	NÍVEL
A	01,50
B	01,56
C	01,62
D	01,68
E	01,75

§ 3º Os vencimentos dos membros do Magistério Público Municipal, integrantes do Quadro em Extinção, serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes estabelecidos no nível 0 (zero), pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no [artigo 27](#), desta Lei. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 819](#), de 26.04.1991)

**Art. 44.** Esta Lei entra em vigor no dia primeiro do mês seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 819](#), de 26.04.1991)

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AJURICABAVRS, em 26 de dezembro de 1990.

DENIZ ESPEDITO SERAFINI  
Prefeito

Registre-se e Publique-se

SIDNEY RUFO MOTTA  
Secretário de Administração

#### ANEXO ÚNICO

**CARGO: PROFESSOR**  
**ATRIBUIÇÕES:**

- a) Descrição Sintética: orientar a aprendizagem do aluno; participar no processo de planejamento das atividades da escola; organizar as operações inerentes ao processo de ensino aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino;
- b) Descrição Analítica: planejar e executar o trabalho docente; levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe; estabelecer mecanismos de avaliação; constatar

necessidades e carências do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento; cooperar com a coordenação pedagógica e orientação educacional; organizar registros de observações do aluno; participar de atividades extraclasse; coordenar área de estudo; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:** Carga horária semanal de 20 horas.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- a) instrução formal: habilitação legal para o exercício do Magistério;
- b) idade: 18 anos.

→ (NR) (idade máxima suprimida de 45 anos, pela [LM807/1991](#))